



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.224, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar o acorrentamento permanente de animais domésticos e estabelecer parâmetros mínimos de bem-estar animal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3077/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar o acorrentamento permanente de animais domésticos e estabelecer parâmetros mínimos de bem-estar animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar o acorrentamento permanente de animais domésticos e estabelecer parâmetros mínimos de bem-estar animal.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 32.

.....

§ 3º Incorre nas penas deste artigo quem mantiver animal de que trata o caput deste artigo em regime de acorrentamento permanente, assim entendida a restrição contínua de sua liberdade de locomoção por meio de correntes, cordas ou instrumentos similares, que comprometa seu bem-estar físico ou psicológico.

§ 4º A contenção de animais, quando necessária, deverá ser temporária e observar, cumulativamente:

I – utilização de meios que não causem dor, sofrimento ou lesão;

II – espaço suficiente para movimentação, compatível com as necessidades fisiológicas da espécie;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – acesso contínuo à água e alimentação;

IV – disponibilidade de abrigo contra intempéries;

V – vedação de exposição a condições insalubres ou degradantes.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de contenção transitória por motivo de segurança, tratamento veterinário ou manejo, desde que não caracterize prejuízo ao bem-estar do animal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo aprimorar a tutela jurídica conferida aos animais de modo a vedar expressamente a prática de acorrentamento permanente e estabelecer parâmetros mínimos de bem-estar animal.

Embora a legislação vigente já tipifique os maus-tratos, verifica-se, na prática, significativa dificuldade na caracterização objetiva de determinadas condutas abusivas, especialmente no que se refere à manutenção de animais permanentemente acorrentados. Tal lacuna normativa tem resultado em interpretações divergentes e, por vezes, na inviabilização de medidas efetivas de fiscalização e responsabilização. O projeto busca suprir essa deficiência ao explicitar que o acorrentamento permanente, quando comprometer o bem-estar físico ou psicológico do animal, configura hipótese de maus-tratos.

A prática do acorrentamento contínuo submete o animal a restrições severas de sua liberdade de locomoção, impedindo a expressão de comportamentos naturais essenciais à sua saúde e ao seu equilíbrio emocional. Tal condição pode ocasionar atrofia muscular, lesões físicas, estresse crônico e alterações comportamentais relevantes, incluindo agressividade e apatia. Trata-se, portanto, de situação que ultrapassa o mero





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desconforto, configurando efetivo sofrimento, incompatível com os parâmetros mínimos de proteção exigidos pelo ordenamento jurídico.

Importa destacar que a proposta não veda a contenção de animais em si, mas apenas o seu uso de forma permanente e abusiva. Ao contrário, o texto preserva hipóteses legítimas de contenção transitória, como aquelas decorrentes de necessidades de segurança, manejo ou tratamento veterinário, desde que observados critérios objetivos de proporcionalidade e respeito ao bem-estar do animal. Dessa forma, a proposição adota abordagem equilibrada, evitando interferência indevida em práticas legítimas, inclusive no contexto de atividades produtivas e de manejo responsável.

Além de seus efeitos diretos sobre a proteção animal, a medida contribui para a promoção da segurança pública e da convivência social. Animais submetidos a condições de estresse prolongado tendem a desenvolver comportamentos imprevisíveis e potencialmente agressivos, elevando o risco de incidentes envolvendo terceiros. Assim, ao coibir práticas que comprometem o equilíbrio comportamental dos animais, o projeto também atua de forma preventiva na redução de riscos à coletividade.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento legislativo, alinhada aos avanços contemporâneos na proteção animal e às demandas da sociedade, que exige do Poder Público respostas mais claras e eficazes diante de práticas reiteradas de maus-tratos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO